



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010084-23.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
CORRIGIDO: Juiz

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0010084-23.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

CORRIGENDO: MMo. Juiz do Trabalho Sandro Valério Bodo - 2ª VT de Bauru

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIÇÃO DE QUESTÃO PREJUDICIAL DO MÉRITO AO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que consignou que a apreciação da arguição de prescrição bienal ocorreria quando da prolação da sentença revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado e não retrata tumulto processual ou erro de procedimento, além de comportar reexame oportuno por instrumento próprio da via judicial. Nestas condições, não estão presentes as hipóteses de cabimento da medida correicional, o que leva à decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Wickbold & Nosso Pão Indústrias Alimentícias Ltda., em face de decisão proferida pelo MMo. Juiz Sandro Valério Bodo no processo nº 0011162-37.2018.5.15.0060, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Bauru, no qual figura como parte Reclamada.

Relata que, quando da apresentação de sua contestação no processo em referência, arguiu a ocorrência da prescrição bienal, anexando os documentos comprobatórios respectivos.

Aponta que, apesar desta circunstância, o Corrigendo determinou a realização de prova técnica para aferição de trabalho em condições de insalubridade. Em face desta deliberação, requereu ao MMo. Juízo que se pronunciasse acerca do tema da prescrição, ao que o Magistrado consignou que a questão seria apreciada quando da prolação da sentença, mantendo a determinação alusiva à realização de perícia.

Alega que, ao assim decidir, o Corrigendo praticou ato tumultuário, malferindo a boa ordem processual, já que a apreciação acerca da prejudicial de mérito poderia tornar desnecessária a prova pericial, cuja realização imporá ônus desnecessário à parte, que deverá contratar assistente técnico e dispender recursos para pagamento de honorários e ao próprio Poder Judiciário.

Pleiteia, em caráter liminar, a imediata suspensão da perícia determinada e, no mérito, requer que o Corrigendo seja compelido a apreciar a prejudicial de mérito arguida.

Junta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 36F56df).

Tempestiva a medida correicional, eis que apresentada em 29/10/2020 contra decisão proferida em 22/10/2020 (Id. 6416b47).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, verifica-se que a pretensão deduzida almeja a revisão da decisão que postergou a apreciação da prejudicial de mérito ao momento da prolação da sentença.

Vejamos. O ato impugnado revela clara índole jurisdicional e, nessa perspectiva, retrata posicionamento técnico do Corregendo acerca da condução do processo, compatível com as faculdades previstas a respeito no artigo 765 consolidado, e que poderia, no máximo, retratar erro de julgamento. Nesse contexto, não resta caracterizado tumulto processual e, em consequência, incabível a intervenção correicional, sob pena de interferência censória indevida no convencimento do Magistrado, o que constitui divergência relativamente a preceito contido na Lei Orgânica da Magistratura.

Logo, como se trata de ato praticado no âmbito da atividade judicante, sua revisão deve ser buscada, ainda que de forma diferida, por meio de instrumentos processuais próprios para o controle da atuação jurisdicional, e não perante a Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação, recorde-se, é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental. Além disso, a atuação censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correicional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo art. 35 do Regimento Interno deste Regional, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 03 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional